



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721804/2014-90
ACÓRDÃO	2102-003.610 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO BENEDITO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 560/602) interposto por Geraldo Benedito dos Santos, contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 23/11/2017 (fls. 544/554), que julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário exigido pela fiscalização, referente às inconsistências apontadas na conciliação financeira entre os valores declarados de transferências e os valores efetivamente creditados nas contas bancárias, no ano-calendário de 2010 e 2011.

A fiscalização constatou que os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte não possuíam documentação hábil e idônea que justificasse sua origem, ensejando a

aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificou-se, ainda, que os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte superavam expressivamente os montantes informados em suas declarações fiscais, o que indicava indícios de subfaturamento das receitas declaradas ou operações não contabilizadas.

Além disso, a fiscalização apontou que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte foram insuficientes para afastar a presunção legal de acréscimo patrimonial não declarado, pois não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva natureza dos depósitos considerados omissos. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído, com incidência do IRPF e respectivos acréscimos legais.

Em resposta, o contribuinte apresentou Impugnação em 20/02/2015, abordando pontos suas razões defensivas (fls. 507/509). Em sua defesa, o contribuinte argumentou inicialmente que o Auto de Infração se baseou em presunção absoluta, sem considerar justificativas plausíveis e documentos apresentados que comprovariam a origem lícita dos valores creditados em conta bancária. Além disso, alegou que parte dos depósitos identificados correspondia a movimentações financeiras entre contas próprias, empréstimos recebidos e repasses de terceiros.

O contribuinte também alegou que não houve intencionalidade na suposta omissão de receitas e que a fiscalização desconsiderou explicações fornecidas em sede administrativa, sem comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de sonegação fiscal. Além disso, apontou a ausência de correspondência entre alguns créditos bancários e os valores apontados como omissões.

Ao final, o contribuinte requereu a anulação do Auto de Infração, sob o argumento de que os valores identificados não configurariam omissão de receita e que a fiscalização não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência do fato gerador do tributo.

A Decisão de primeiro grau (fls. 544/554) julgou improcedente a Impugnação. A DRJ, após se debruçar sobre os motivos de irresignação, prolatou Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012, 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão de piso, a autoridade julgadora demonstrou que, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores creditados em conta bancária cujo titular não comprove a origem dos recursos são presumidos como rendimentos omitidos e, portanto, passíveis de tributação. A fiscalização constatou que o contribuinte possuía depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de receita para fins de IRPF. Os montantes analisados foram apurados a partir de extratos bancários e cruzamento de informações fiscais.

Ademais, destacou-se que, apesar de o contribuinte alegar que os valores depositados em sua conta bancária decorreriam de reservas acumuladas em anos anteriores e de receitas da atividade rural, não foram apresentados documentos idôneos e suficientes para demonstrar a efetiva origem desses valores. A análise dos dados fornecidos revelou incongruências e ausência de correlação entre os depósitos identificados e os documentos contábeis apresentados.

Além disso, o acórdão recorrido também refutou as alegações de que os valores creditados seriam provenientes de transações interpessoais, empréstimos informais ou ajustes financeiros entre terceiros. A autoridade julgadora ressaltou que, conforme jurisprudência administrativa consolidada, a simples alegação da origem dos recursos não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receita, sendo necessária a apresentação de documentação comprobatória detalhada, como contratos, registros contábeis e movimentações bancárias que evidenciem a real natureza dos créditos bancários.

A decisão da DRJ também reafirmou a validade do Auto de Infração, destacando que a presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, não depende de prova específica da fiscalização sobre a destinação dos valores, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar, de maneira inequívoca, que os créditos bancários não constituem renda tributável. Assim, diante da insuficiência probatória, a manutenção do lançamento fiscal se mostrou adequada e alinhada à legislação vigente.

O contribuinte, irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 560/602), no qual expôs seu inconformismo em relação à Decisão proferida pela DRJ. No recurso, ele contestou a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, argumentando que os depósitos bancários identificados pela fiscalização não constituíam omissão de receita, mas sim movimentações financeiras que não refletiriam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Além disso, o Recorrente apontou que a autoridade fiscal desconsiderou documentos apresentados, os quais comprovariam que parte dos valores depositados era oriunda de empréstimos, repasses de terceiros e realocações de recursos de sua atividade rural. O contribuinte alegou, ainda, que a fiscalização não considerou integralmente os esclarecimentos prestados em sede de impugnação, violando o princípio da verdade material.

Por fim, o contribuinte também discutiu a aplicação da multa de ofício de 75%, sustentando que não houve dolo, fraude ou simulação nas operações analisadas, o que afastaria a aplicação do percentual máximo da penalidade prevista na legislação tributária. Requereu, ainda, a realização de diligência para reavaliação dos depósitos considerados como omissão de receita e a consequente revisão do lançamento tributário.

É o relatório.

VOTO

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do mérito

O recorrente sustenta que os valores creditados em sua conta bancária possuem lastro e são provenientes da intermediação de compra e venda de veículos para uso rural, além da comercialização de produtos agropecuários. No entanto, a análise da documentação apresentada revela que não há comprovação idônea da origem dos depósitos, conforme exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A legislação é clara ao dispor que depósitos bancários de origem não comprovada configuram omissão de receita. Para afastar a presunção de renda, caberia ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca e documental que os valores possuem origem lícita, apresentando documentos fiscais consistentes, escrituração contábil adequada e registros bancários que estabeleçam nexo direto entre os depósitos e a alegada atividade comercial.

A análise dos documentos apresentados pelo recorrente evidencia que as notas fiscais anexadas não correspondem integralmente aos valores dos depósitos questionados, tampouco há vinculação direta entre as movimentações financeiras e as operações comerciais alegadas. Além disso, a alegação de que parte dos valores corresponde à revenda de veículos rurais não encontra respaldo em registros formais, como contratos de compra e venda, comprovantes de pagamento de tributos sobre a atividade e escrituração contábil compatível.

O recorrente também não demonstrou que os valores creditados foram efetivamente repassados a terceiros, pois não foram apresentados comprovantes bancários detalhados evidenciando as alegadas transações comerciais. Dessa forma, a autuação é legítima, pois decorre da ausência de comprovação fática e documental dos depósitos.

Além disso, o recorrente requer a realização de diligência pericial para verificar a origem dos créditos bancários. No entanto, o pedido deve ser indeferido, pois não há fato controverso a ser esclarecido mediante perícia. O ônus probatório recai sobre o contribuinte, conforme o princípio da autotutela administrativa e da verdade material, sendo desnecessário deslocar a responsabilidade para o órgão julgador.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a autoridade julgadora poderá determinar diligências quando indispensáveis à solução da controvérsia. Contudo, no presente caso, a falta de documentação idônea não pode ser suprida por meio de diligência pericial. Ademais, a perícia não pode substituir a obrigação do contribuinte de apresentar provas robustas.

O Fisco já procedeu à análise das provas apresentadas, verificando a insuficiência para afastar a presunção legal de omissão de receitas. Portanto, a negativa de perícia não representa violação ao contraditório e à ampla defesa, mas sim o cumprimento das diretrizes legais que atribuem ao contribuinte o dever de justificar sua movimentação financeira. Nesse sentido, destaca-se a Súmula CARF nº 32, que estabelece que:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros

Dessa forma, caberia ao recorrente trazer aos autos provas suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas, o que não ocorreu.

Dessarte, tenho que a decisão colegiada de piso não merece retoques, pelo que, amparado no artigo 114, §12, do RICARF, tomo-a de empréstimo como razão de decidir:

No caso concreto, verifica-se que o auto de infração impugnado teve como motivação, além da omissão de resultado tributável da atividade rural, também a não comprovação da origem de diversos depósitos bancários efetuados nas contas-correntes mantidas pelo sujeito passivo e por seu cônjuge sra Marilda Silva Garcia e Santos junto às instituições financeiras CREDIFOR, CREDIALTO, Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil no período de 01/2010 a 12/2011.

Os depósitos bancários cujas origens não foram consideradas comprovadas pela fiscalização foram discriminados de forma individualizada nos Anexos II a V ao Relatório Fiscal da DRF Sete Lagoas/MG de fls 200/223, no qual constam os principais dados de cada operação bancária realizada nos anos de 2010 e 2011, extraídos dos comprovantes bancários apresentados pelas instituições financeiras supracitadas durante a ação fiscal, sendo eles: as agências/contas mantidas pelo contribuinte seu cônjuge, as datas do créditos efetuados, seus históricos nos extratos, bem como os valores que suscitaram os recursos depositados não justificados pelo impugnante.

Neste ponto, cabe esclarecer ao contribuinte que a presente exação fundamenta-se no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração posterior introduzida pelo art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, a seguir transcrito:

Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).(Lei nº 9.481/97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, percebe-se que a própria legislação tributária estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular das contas bancárias analisadas, uma vez regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados em sua contas de depósito ou de investimento.

A presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos ora apurados. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. A Lei nº 9.430/96 definiu, portanto, que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis:

Lei nº 7.713/88

– Art 3º

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Para elidir a presunção legal de que os depósitos em conta corrente sem origem justificada referiam-se à renda omitida, deveria o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto.

No levantamento efetuado a partir dos expressivos valores de depósitos bancários depositados nas contas correntes do contribuinte mantidas junto às instituições Credifor, Credialto e Bancos Bradesco e do Brasil, detalhados nos Anexos do Relatório Fiscal, foram apontados todos os créditos sem qualquer tipo de comprovação documental pelo notificado.

Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos. Nesse caso, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os

valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal. Observa-se que, ao longo de todo o procedimento fiscal, o AFRFB cumpriu plenamente sua função, ou seja, comprovou a titularidade jurídica das contas correntes, comprovou os créditos dos valores depositados, e intimou o interessado a apresentar documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por sua vez, incumbia exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas conjuntas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos.

A simples conduta de alegar, em sua defesa administrativa, que já possuía fluxo de caixa positivo nos anos de 2010 e 2011 hábeis a serem utilizados em conformidade com suas necessidades não são suficientes para comprovar os fatos geradores apurados no presente Auto-de-infração. Neste ponto, deve ser esclarecido que, com a finalidade de comprovar os depósitos considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, o contribuinte deveria ter apresentado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, documentação hábil e idônea que pudesse identificar a origem dos créditos efetivados, com seus valores e datas, coincidentes com os valores e datas em que os recursos ingressaram em suas contas correntes conjuntas e, principalmente, que a documentação apresentasse de forma inequívoca a que título os referidos créditos foram efetuados em suas contas correntes, identificadas nos Anexos ao Relatório Fiscal, o que efetivamente o notificado não logrou demonstrar no caso em comento, conforme expressamente apontado pela autoridade lançadora às fls 183/196.

Importante salientar que, quando a Lei trata de “documentação hábil e idônea”, está se referindo a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram nas contas-corrente do contribuinte.

Torna-se de fundamental importância esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não significa, tão-somente, demonstrar quem é o responsável por um depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2.º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores

creditados ao sujeito passivo são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade.

Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se há valores tributáveis e se estes compuseram a base de cálculo do imposto e, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada, independentemente da existência de uma compatibilidade aparente entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele recebidos/declarados. Se o contribuinte não comprova que os rendimentos por ele percebidos foram convertidos nos depósitos bancários objetos de análise pelo Fisco, a presunção relativa de omissão de rendimentos não fica afastada, não se admitindo que a comprovação dos lançamentos seja feita de forma genérica, tal como pretendido pelo notificado no caso ora em análise.

Ou seja, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal (fls 200/223), caberia ao contribuinte realizar a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, que demonstrasse de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas suas contas correntes conjuntas, com coincidência de datas e valores, consoante se observa do caput do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, antes transcrito, vinculação esta que não ocorreu em nenhum momento quer, da ação fiscal, quer de sua impugnação administrativa.

O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, nos termos previstos na legislação, sob pena de arcar com o peso da presunção estabelecida na legislação tributária. Assim, novamente, uma vez não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas e, portanto, restaram caracterizadas as aquisições de rendas omitidas da tributação, fato gerador do Imposto de Renda descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de fornecer os documentos que comprovariam a origem dos recursos dos depósitos efetuados em suas contas-correntes bancárias conjuntas no período analisado, corretamente a autoridade administrativa procedeu à lavratura do presente Auto de Infração. Quanto à solicitação de que fosse realizada nova diligência para a obtenção dos documentos fiscais não recebidos relativamente aos ofícios anexados às fls 519/530, não obstante o contribuinte já ter concordado com a infração relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, com relação à infração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não identificada, é de se ressaltar que já constam nos autos todos os elementos necessários e suficientes à livre convicção do julgador para a análise/decisão do presente processo administrativo,

em estrita consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), abaixo transcrito, sendo considerada absolutamente despicienda a realização da diligência solicitada pelo autuado em sua peça defensiva :

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

É oportuno, ainda, salientar que caberia ao interessado juntar, quando da apresentação da impugnação, momento propício para contraditar, as provas necessárias à comprovação de suas alegações, a teor do que dispõem os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 abaixo transcrito, fato este não ocorrido no caso ora em análise:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, remanescendo o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 2.249.267,76, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Já em relação ao pedido de diligência ou perícia, cumpre destacar que, quando o tema se resume ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Ainda, a prova pericial não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-la de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-la, se entender desnecessária.

A autoridade julgadora é, portanto, livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Há que se registrar que a pretendida perícia não pode substituir a produção de prova material/documental a cargo do Recorrente. E se as informações desejadas são julgadas necessárias pela defesa, deveriam ter sido por ela providenciadas no trintídio que a legislação tributária lhe garante para elaboração de sua defesa mediante impugnação do lançamento, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Tal posição, inclusive, está consolidada na jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, entendo que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do Recorrente, ao não conhecer do pedido de perícia formulado em discordância com as prescrições legais.

Com efeito, a perícia não pode substituir a obrigação do contribuinte de apresentar provas robustas. O Fisco já procedeu à análise das provas apresentadas, verificando a insuficiência para afastar a presunção legal de omissão de receitas. Desse modo, a negativa de perícia não representa violação ao contraditório e à ampla defesa, mas sim o cumprimento das diretrizes legais que atribuem ao contribuinte o dever de justificar sua movimentação financeira.

O recorrente alega que os valores depositados decorrem de sua atividade rural. No entanto, a análise dos autos evidencia que a movimentação bancária não foi devidamente informada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Além disso, as notas fiscais apresentadas não são suficientes para justificar a totalidade dos depósitos identificados, e o recorrente não demonstrou a origem dos recursos utilizados para aquisição de bens e produtos agrícolas, tampouco comprovou o pagamento dos respectivos tributos.

O simples fato de exercer atividade rural não exime o contribuinte da obrigação de comprovar a origem de seus rendimentos, especialmente diante de depósitos bancários incompatíveis com as receitas informadas à Receita Federal. Além disso, a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é aplicável independentemente da origem da atividade exercida pelo contribuinte, pois a ausência de comprovação idônea dos depósitos enseja sua tributação como renda omitida.

O recorrente argumenta que a decisão da DRJ violou o princípio da verdade material, pois não considerou os elementos probatórios apresentados. Entretanto, a verdade material não pode ser invocada para afastar obrigações probatórias que competem ao próprio contribuinte. A administração tributária tem o dever de analisar os elementos trazidos aos autos, mas não está vinculada a aceitar alegações que não sejam acompanhadas de comprovação documental idônea.

A decisão impugnada observou todos os documentos apresentados pelo recorrente, concluindo que os registros contábeis não são compatíveis com as movimentações financeiras declaradas. Além do mais, a documentação fiscal é insuficiente para justificar os valores depositados, e a presunção de omissão de receitas permanece válida, pois o contribuinte não afastou a presunção legal de acréscimo patrimonial não declarado.

O formalismo moderado não se confunde com a ausência de requisitos formais na comprovação das operações tributárias. No caso concreto, a exigência de prova documental é essencial para validar a origem dos recursos e não representa excesso formalista por parte da Receita Federal.

Importe ressaltar, que a documentação apresentada pelo recorrente em sede de recurso voluntário não possui o condão de modificar o entendimento firmado no acórdão da DRJ. Embora o recorrente tenha anexado notas fiscais, planilhas financeiras e outros documentos, verifica-se que tais elementos não são suficientes para demonstrar a origem idônea dos valores depositados em sua conta bancária.

Como já analisado na decisão recorrida, a mera apresentação de documentos sem nexos diretos e inequívocos com os créditos questionados não afasta a presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Além disso, as provas trazidas não guardam correlação exata com os valores depositados, tampouco demonstram que os montantes decorrem efetivamente das atividades comerciais alegadas pelo contribuinte.

Ressalte-se que o simples fato de o recorrente exercer atividades no setor agropecuário e intermediar a venda de veículos rurais não exime a obrigação de comprovar documentalmente a origem dos valores movimentados. As notas fiscais apresentadas não cobrem a totalidade dos depósitos analisados, tampouco há comprovação de que os créditos bancários correspondem a transações comerciais regulares e devidamente tributadas. O fisco analisou detalhadamente a documentação acostada e concluiu que não há elementos que afastem a presunção de acréscimo patrimonial não justificado.

Dessa forma, a documentação apresentada em sede recursal não altera o mérito da autuação, restando mantida a exigência fiscal nos termos da legislação vigente.

O recorrente sustenta ainda, que houve cobrança concomitante da multa de ofício e da multa isolada, o que configuraria *bis in idem*. No entanto, a multa isolada aplicada não decorre do mesmo fato gerador da multa de ofício, sendo plenamente legítima. Nesse contexto, a Súmula CARF nº 105 dispõe que:

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

No presente caso, a multa de ofício se refere ao imposto apurado e não pago no ajuste anual, enquanto a multa isolada decorre do não recolhimento das estimativas mensais ao longo do exercício. O critério da consunção não se aplica, pois as infrações são distintas e possuem fatos geradores autônomos. Ademais, a jurisprudência citada pelo recorrente não é vinculante para este caso, pois trata de hipóteses em que há identidade plena entre as bases de cálculo das multas, o que não ocorre no presente caso. Portanto, a penalidade imposta observa os ditames legais e deve ser mantida.

Ante o exposto, verifica-se que não há qualquer fundamento jurídico que justifique a reforma do acórdão da DRJ. O recorrente não apresentou comprovação idônea dos valores creditados em sua conta bancária e não afastou a presunção legal de omissão de receitas.

Adicionalmente, o pedido de perícia técnica deve ser indeferido, pois não há fato controverso a ser esclarecido por meio de diligência. A alegação de que os depósitos decorrem de atividade rural não encontra respaldo documental suficiente. O princípio da verdade material foi observado, e a decisão da DRJ está devidamente fundamentada. Por fim, a aplicação da multa isolada é legítima e não configura *bis in idem*.

Portanto, o recurso voluntário deve ser improvido, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula